



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160385-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCY MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.115

APEL. Nº: 1160385-56.2024.8.26.0100

FORO: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas

APTE.: Lucy Maria de Jesus (A)

APDA.: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (R)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Fornecimento de água - Negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida alegadamente desconhecida – Sentença de improcedência – Apelação da autora - Prova documental da origem do débito – Exercício regular de direito – Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) - Ausência de verossimilhança das alegações autorais - Improcedência mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 170/173, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que as telas sistêmicas trazidas com a contestação não comprovam a contratação que deu origem à negativação do seu nome, de modo que se faz necessária a revisão da decisão judicial, bem como a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 176/187).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Narrou a apelante, na petição inicial, ter sido surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em decorrência do contrato nº 9100500864973, com vencimento em 25.05.2021, no valor de R\$219,36 (fls. 48). Em razão disso, ajuizou a presente demanda, com vistas à declaração de inexistência do referido débito e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$52.000,00 (fls. 1/36 e 50).

Ao ser citada, a apelada argumentou que a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes decorreu de um acordo de parcelamento vinculado a uma dívida proveniente do inadimplemento da conta de fornecimento de água referente ao mês de dezembro de 2020, no valor original de R\$363,78. Informou ainda que tal dívida resultou no acordo de parcelamento nº 949-2771/2021, firmado entre as partes em 06.01.2021, o qual foi posteriormente rompido pela apelante. Tal operação foi realizada pela apelante através de ligação à Central de Atendimento Telefônico. Foram anexadas telas sistêmicas detalhando a transação, as quais confirmam a celebração do referido acordo entre as partes e demonstram que a apelante tinha ciência das obrigações assumidas. Portanto, a inclusão do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes ocorreu no exercício regular de seu direito.

Observa-se que a apelante, em sua réplica, não contestou nenhum dos fatos apresentados, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que não possui qualquer débito em aberto com a apelada. Além disso, argumentou que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços por ela assinado, que teria dado origem à negativação de seu nome. Também afirmou que as telas sistêmicas anexadas à contestação, produzidas unilateralmente, são altamente suscetíveis a manipulação e, portanto, incapazes de comprovar qualquer contratação (fls. 123/169).

Cumpre ressaltar que no mundo moderno, principalmente após

o período da pandemia do Covid-19, há que se admitir a comprovação da existência de relação jurídica contratual de outras maneiras que não apenas pela exibição de instrumento devidamente assinado pelos contratantes.

Diante da necessidade de agilidade na contratação, tornou-se desnecessária a celebração de contratos formais pelas partes para demonstrar a existência de relação jurídica contratual entre as mesmas, exceto quando há preceito legal estabelecido para a formalização do negócio, hipótese alheia ao presente litígio.

Atualmente é possível contratar mediante utilização de aparelho celular, telefone ou internet, sem a utilização de papel, tendo se estabelecido outros meios para a comprovação da existência de relação jurídica contratual, tais como telas de computador, faturas, extratos ou relatórios impressos de registros, que hoje em dia representam os antigos arquivos contábeis ou documentais.

De toda sorte, convém lembrar que o ônus de comprovar o pagamento da dívida é do devedor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de

Processo Civil. Assim cabia à apelante demonstrar que realizou o pagamento mediante a apresentação da conta de consumo devidamente quitada ou de evidências que comprovem que, na época, ela ocupava outro imóvel distinto daquele relacionado à conta de consumo em aberto, ambas provas de fácil obtenção.

Além disso, o artigo 320 do Código Civil reforça que o credor tem o direito de exigir quitação formal do pagamento, sendo responsabilidade do devedor fornecer essa comprovação. Em ações judiciais de cobrança, a ausência de prova do pagamento por parte do devedor pode levar à presunção de inadimplência, salvo se houver elementos que indiquem o contrário.

Nesta esteira, mesmo que aplicável à hipótese a legislação consumerista, desincumbiu-se a apelada de seu ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), ressaltando assinalar que a lei, no que tange à forma do contrato de consumo por adesão (artigo 54 do citado código), não impõe qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabulado, matéria que foge à discussão do presente caso.

Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, conclui-se que da análise conjunta do acervo probatório e dos argumentos expendidos em juízo, revelou-se comprovados a origem do débito contestado, o inadimplemento e a regular negativação do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes. Por essas razões, tornam-se inviáveis os pedidos declaratório e indenizatório, conforme deliberado pelo i. Magistrado sentenciante.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA – CONTA DE ÁGUA - BOA-FÉ OBJETIVA - Inviabilidade de adoção dos fatos engendrados pelo autor – origem e exigibilidade da dívida comprovada pelas provas trazidas pela ré, inequívoca a legitimidade da negativação (artigo 373, II do NCPC) – cobrança em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC); - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006395-21.2024.8.26.0011; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro:

19/12/2024).

*“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (CONTA DE ÁGUA), COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.***

*1. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor insuficiente para inversão do resultado da demanda. **Licitude na cobrança do débito que ensejou a inscrição do nome da requerente em cadastro de inadimplentes. Demonstração, pela requerida, da existência da relação negocial (acordo rompido), e do débito em aberto.** 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.”* (TJSP; Apelação Cível 1013683-54.2023.8.26.0011; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Daí que, sopesadas as circunstâncias declinadas, impõe-se a manutenção integral da r. sentença combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à apelante (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator